

2.º — Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

3.º — Quando se tratar se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art 96 deste Código.

Art 100 — Haverá, na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

1.º — Aos proprietários de cães, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

2.º — Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

3.º — são isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art 101 — O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art 102 — Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art 103 — Ficam proibidos os espetáculos de feras e as escibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art 104 — É expressamente proibido:

I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

II — criar galinhas nos pátios e no interior das habitações

III — criar pombos nos forros das casas de residência.

Art 105 — É expressamente proibido a qualquer pessoa os animais ou praticar ato de crueldade

de contra os mesmos, tais como:

I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças.

II — carregar animais com o peso superior a 150 quilos;

III — montar animais que já tenham a carga permitida.

IV — fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alijados, enfraquecidos ou extremamente magros.

V — abrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI — martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.

VII — castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimentos.

VIII — castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX — conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X — transportar animais amarrados à trazeira dos veículos, ou atados um ao outro pela cauda.

XI — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.

XII — usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estimul-lo e correção de animais.

XIII — amontoar animais em depósitos insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIV — empregar arreios que possam constranger, ferir ou machucar o animal;

XV — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal

XVI — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art 106 — Na infração de qualquer artigo d'este capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo único — qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos.

Art 107 — Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art 108 — Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art 109 — Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo,

cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente no valor de 10 a 15% do salário mínimo vigente na região

Capítulo VII

Do empachamento das vias públicas

Art 110 — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

1.º — Quando os tapumes forem constituídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

2.º — Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I — construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II — pinturas ou pequenos reparos.

Art 111 — os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I — apresentarem perfeitas condições de segurança;

II — terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III — não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único — o andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação de obras por mais de 60 (sessenta) dias.

Art 112 — Podem ser armados corêtos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I — serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;

II — não perturbarem o trânsito público;

III — não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, cobrindo por conta dos responsáveis pelas festividades os

estragos por acaso verificados;

IV — serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único — Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do corêto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender;

Art 113 — nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art 88 deste Código.

Art 114 — O arborização e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura

Parágrafo Único — Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover a custear a respectiva arborização.

Art 115 — É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as arvores da arborização pública, sem consentimento expresse da Prefeitura.

Art 117 — Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incendio e de policia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art 118 — As colunas ou suportes de anúncios as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art 119 — As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I — terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II — apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III — não perturbarem o trânsito público.

IV — serem de fácil remoção

Art 120 — Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício que fique para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros;

Art 121 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos simplesmente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura;

1.º - Dependará, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos;

2.º No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto:

Art 122 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região

Capítulo VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art 123 — No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, e

comercio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos;

Art 124 — São considerados inflamáveis:

I — o fósforo e os materiais fosforados;

II — a gasolina e demais derivados de petróleo;

III — os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV — os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V — toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (130°)

Art 125 — Consideram-se explosivos:

I — os fogos de artifício;

II — a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III — a pólvora e o algodão-pólvora;

IV — as espoletas e os estopins.

V — os fulminatos, cloratos, formia-
tos e congêneres;

VI — os cartuchos de guerra, ca-
ça e minas.

Art 126 — É absolutamente proi-
bido:

I — fabricar explosivos sem licen-
ça especial e em local não determi-
nado pela Prefeitura;

II — manter depósito de substanci-
as inflamáveis ou de explosivos
sem atender as exigências legais
quanto à construção e segurança;

III — depositar ou conservar nas vias
públicas, mesmo provisoriamente, inflama-
veis ou explosivos.

1.º) Aos varejistas é permitido conser-
var, em cômodos apropriados em se-
us armazéns ou lojas a quantidade fi-
xada pela Prefeitura, na respectiva licen-
ça, de material ou explosivo que não
ultrapassar a venda provável de
vinte dias.

2.º) os fogueteiros e exploradores de
pedreiras poderão manter depósito de ex-
plosivos correspondentes ao consumo
de 30 dias, desde que os depósitos
estejam localizados a uma distância

cia mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos

Art. 127 — os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

1º) — Os depósitos de explosivos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

2º) Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros e esquadrias.

Art. 128 — Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

1º — Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

2º — os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art 129 — É expressamente proibido:

I — queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;

II — soltar balões em toda a extensão do Município.

III — fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — utilizar-se sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V — fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes;

1º) — A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional;

2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art 130 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

1º - a Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

2º - a Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do salário mínimo vigente na região, além das responsabilizações civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo 18

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art 133 — Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias

Art 134 — A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palha-das ou matos que limitem com terra de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I — preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II — mandar aviso aos cofinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art 135 — A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos limpos alheios;

Parágrafo Único — Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art 136 — A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura

1.º) - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

2.º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art 138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art 139 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Sábão.

Art 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de sabão depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos

deste código;

Art 141 — A licença será processado mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador e instruído de acordo com este artigo:

1.º) — do requerimento deverão constar as seguintes indicações;

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

2.º) — O requerimento de licença deverá ser instruído com os documentos:

a) — prova de propriedade de terreno;

b) — autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser o explorador.

c) planta de situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias;

3º) No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art 142 — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único — Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art 143 — Ao conceder as

licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art 144 — Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida

Art 145 — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art 146 — Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art 147 — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I — declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II — intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões

III — içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV — toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art 148 — A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:

I — as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanagões nocivas:

II — quando as escavações facilitares a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou catarar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art 149 — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art 150 — É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município;

I — a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II — quando modificarem

o leito ou as mangas do mesmo

III — quando possibilitam a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV — quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

Art 151 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do salário mínimo vigente na região além das responsabilidades cíveis ou criminais que couber.

Capítulo XI

Dos Muros e Cêrcas

Art 152 — Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura;

Art 153 — Serão comuns os muros e cêrcas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para

as despesas de suas construções e conservação na forma do Art 588 do Código Civil.

Parágrafo Único — Cobreção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art 154 — Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes de um metro e oitenta centímetros.

Art 155 — Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I — cercas de arame farpa de com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II — cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III — telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

Art 156 — Será aplicada

multa correspondente ao valor de 50
a 60% do salário mínimo vigente na
região a todo aquele que:

I — fazer cercas ou muros em
desacordo com as normas fixadas
neste Capítulo:

II — danificar, por qualquer me-
io, cercas existentes sem prejuízo da
responsabilidade civil ou criminal que
no caso couber.

Capítulo XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art 154 — A exploração dos
meios de publicidade nas vias e
logradouros públicos, bem como nos
lugares de acesso comum, depende
de licença da Prefeitura, sujeitando
o contribuinte ao pagamento da ta-
xa respectiva;

1.º) — Incluem-se obrigatoriedade deste
artigo todos os cartazes, letreiros, pro-
gramas, quadros painéis, emblemas,
placas, avisos, anúncios e mostuários,
luminescentes ou não, feitos por qual-
quer processo ou engenho, suspensos,
distribuídos, afixados ou pintados em
paredes, muros, tapumes, veículos ou
calçadas;

2º — Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou prédios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art 158 — A propaganda feita em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da respectiva taxa;

Art 159 — Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando —

I — pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II — de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, históricos e tradicionais

III — sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV — obstruam, entorpecem ou reduzam o vão das portas